

## **Conferência** **Bens culturais no Acordo Brasil – Santa Sé**

Dom Lorenzo Baldisseri\*

### **Resumo**

Conferência a respeito de dissertação que tem como tema o Acordo Brasil-Santa Sé, firmado em 13 de novembro de 2008, na Sala dos Tratados do Vaticano. Seu principal objetivo consiste em regulamentar matérias de interesse comum em benefício da sociedade brasileira, reagrupando normas existentes na legislação brasileira e canônica num único instrumento jurídico. O foco da investigação recai sobre os artigos 6º e 7º, concernentes aos bens culturais da Igreja, ou seja, o patrimônio histórico, artístico e cultural da Igreja Católica no Brasil.

**Palavras-chave:** Bens culturais; Igreja Católica; legislação canônica.

### **Introdução**

É com imensa honra que me dirijo ao Exmo. Grão Chanceler, Dom Walmor Oliveira de Azevedo, Arcebispo Metropolitano de Belo Horizonte, ao Exmo. Magnífico Reitor Dom Joaquim Giovanni Mol Guimarães, Bispo Auxiliar de Belo Horizonte, às altas Autoridades do Conselho Universitário e do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, para expressar a minha mais profunda gratidão pela entrega do alto e prestigioso Título de Doutor *Honoris Causa* da PUC Minas.

Esta gratidão surge sincera em meu coração. Quero estendê-la à Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como Instituição de Ensino Superior Universitário e de Pesquisa da Igreja no Brasil; uma Instituição que goza de grande prestígio acadêmico e que exerce uma pujante ação evangelizadora no mundo da cultura.

É com satisfação que recebo esta alta Distinção, Eminentíssimas Autoridades e Elevadas Personalidades da cultura, da economia e da política e prezados Amigos, e a

---

\* Núcio Apostólico do Brasil; Doutor *Honoris Causa*.

recebo como um reconhecimento à Igreja que sirvo enquanto Pastor e Núncio Apostólico no Brasil e, anteriormente, em numerosos outros países de quatro continentes.

É costume que quem recebe esta alta Distinção pronuncie uma dissertação, e o faço com muita honra, à presença de tão seleta Auditório da PUC Minas, na Capital do Estado de Minas Gerais. Sim, Minas Gerais, terra de tantas riquezas culturais e religiosas, orgulho do Estado e do Brasil inteiro e patrimônio da humanidade. Isso me fez pensar que fosse adequado e oportuno cotejar um tema que interessasse principalmente este Estado, o tema sobre os bens culturais da Igreja no recente Acordo Brasil-Santa Sé.

### **O Acordo Brasil – Santa Sé**

No dia 13 de novembro de 2008 teve lugar na Sala dos Tratados do Vaticano a assinatura do Acordo Brasil-Santa Sé por parte do Ministro de Relações Exteriores do Brasil e do Secretario pelas Relações com os Estados da Santa Sé,<sup>1</sup> contando com a presença do Secretário de Estado, Cardeal Tarcisio Bertone e do então Presidente da República Federativa do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva.

Foi um ato solene que representou a feliz conclusão de seis anos de intensas tratativas entre as Altas Partes, incluindo a Conferencia Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), dentro de um respeitoso, franco e construtivo diálogo destinado a levar a cabo este projeto em vista dos altos interesses do País.

A este Ato seguiram-se outros, em tempo relativamente breve, com a Ratificação do Acordo por parte do Congresso Nacional Brasileiro, no dia 7 Outubro 2009, com a Troca dos Instrumentos de Ratificação, no dia 10 de Dezembro de 2009 no Vaticano, e finalmente a Promulgação no Brasil com Decreto n.º 7.107 de 11 de Fevereiro de 2010, que o tornou Lei do Estado.

O Acordo foi um evento histórico para o Brasil, que depois de 500 anos de vida compartilhada, a partir do primeiro desembarque em Porto Seguro em 1500, passando pela época do Império em 1822 e da Proclamação da Republica em 1889, vê cumprida uma definitiva sistematização jurídica da presença da Igreja Católica no país em termos modernos de “autonomia”, de “cooperação” e “de respectivas responsabilidades e

---

<sup>1</sup> Cf. *Convenio inter Sanctanm Sedem et Rempublicam Foederativam Brasiliae*, daqui em diante, Acordo entre Santa Sé e a República Federativa do Brasil, de 13 de novembro de 2008, AAS, 102 (2010), p.118-129.

serviço” “para a construção de uma sociedade mais justa, pacífica e fraterna”.<sup>2</sup> É conseqüentemente apropriado o subtítulo, que soa assim: “Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil”.

O Tratado compreende 20 artigos, que regulamentam as matérias de interesse comum em benefício da sociedade brasileira. Não escapa a ninguém a importância do Acordo, que teve como principal objetivo reagrupar normas existentes na legislação brasileira e canônica, incluindo alguns elementos novos oportunos ou de práxis e jurisprudências consolidadas, num único instrumento jurídico, que adquiriu pela natureza do convênio o caráter internacional de Tratado.

Cabe-me nesta sede obviamente não me delongar sobre o acontecimento, que por si só pode ser considerado como o maior dentre as efemérides do relacionamento deste País com a Santa Sé, que governa no âmbito espiritual a população católica mais numerosa do mundo, com mais de 450 bispos; não me proponho tratar ainda, como foi dito acima, sobre o conjunto de normas do Acordo ou sobre a sua projeção executiva do mesmo, em vista da sua futura aplicação.

É mister repetir aqui a sua abrangência e, conseqüentemente, desenvolver a dissertação dentro dos limites do tema escolhido, isto é, os *Bens Culturais da Igreja ou Patrimônio histórico, artístico e cultural da Igreja Católica no Brasil*, como objeto do ditame pactício do Acordo Brasil-Santa Sé.

### **Os artigos concernentes aos bens culturais da igreja**

Transcrevo, agora, os artigos de número 6º e 7º do acordo mencionado:

Artigo 6 – As Altas Partes reconhecem que o patrimônio histórico, artístico e cultural da Igreja Católica, assim como os documentos custodiados nos seus arquivos e bibliotecas, constituem parte relevante do patrimônio cultural brasileiro, e continuarão a cooperar para salvaguardar, valorizar e promover a fruição dos bens, móveis e imóveis, de propriedade da Igreja Católica ou de outras pessoas jurídicas eclesiais, que sejam considerados pelo Brasil como parte de seu patrimônio cultural e artístico.

§ 1º. A República Federativa do Brasil, em atenção ao princípio da cooperação, reconhece que a finalidade própria dos bens eclesiais mencionados no caput deste artigo deve ser salvaguardada pelo ordenamento jurídico brasileiro, sem prejuízo de outras finalidades, que possam surgir da sua natureza cultural.

§ 2º. A Igreja Católica, ciente do valor do seu patrimônio cultural, compromete-se a facilitar o acesso a ele para todos os que o queiram

---

<sup>2</sup> Acordo entre Santa Sé e a República Federativa do Brasil, de 13 de novembro de 2008, Preâmbulo, p.118.

conhecer e estudar, salvaguardadas as suas finalidades religiosas e as exigências de sua proteção e da tutela dos arquivos.<sup>3</sup>

Artigo 7 – A República Federativa do Brasil assegura, nos termos do seu ordenamento jurídico, as medidas necessárias para garantir a proteção dos lugares de culto da Igreja Católica e de suas liturgias, símbolos, imagens e objetos culturais, (de culto) contra toda forma de violação, desrespeito e uso ilegítimo.

§ 1º Nenhum edifício, dependência ou objeto afeto ao culto católico, observada a função social da propriedade e a legislação, pode ser demolido, ocupado, transportado, sujeito a obras ou destinado pelo Estado e entidades públicas a outro fim, salvo por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos termos da Constituição brasileira.<sup>4</sup>

### ***Conceito de bem ou patrimônio cultural***

A primeira vez que foi utilizado o termo “bem cultural” com finalidades jurídicas foi na Convenção da Haia, de 14 de maio de 1954, concernente à proteção dos bens culturais em caso de conflitos armados.<sup>5</sup>

Utiliza-se, ao contrário, o termo “patrimônio” (ao qual se associam “atividades culturais”), a partir da Convenção Cultural Européia de Paris, de 19 de Dezembro de 1954<sup>6</sup> e, com maior clareza, se encontra o termo “patrimônio cultural” na Convenção de Paris para a proteção do Patrimônio mundial, cultural e natural, de 16 de novembro de 1972,<sup>7</sup> como parece evidente no título.

Na evolução sucessiva das duas locuções (“Bem” ou “Patrimônio”), como se pode relevar dos documentos nacionais e internacionais, ocorre registrar uma constante preocupação em definir o conceito com base no conteúdo, que se diferencia no tempo e no espaço pelo progresso das investigações e dos descobrimentos, pela necessidade de preservação de um mundo globalizado, que requer uma sempre maior fruição.

---

<sup>3</sup> Acordo entre Santa Sé e a República Federativa do Brasil, de 13 de novembro de 2008, art. 6, p.121-122.

<sup>4</sup> Acordo entre Santa Sé e a República Federativa do Brasil, de 13 de novembro de 2008, art. 7, p.122-123.

<sup>5</sup> UNESCO, Convenção para a proteção dos bens culturais em caso de conflito armado, de 14 de maio de 1954, Haia. In: **Les textes normatifs de l'UNESCO**, Paris, 1986, IV.A.3; cf. CHMIELECKI, T.T. **La Protezione Internazionale dei Beni Culturali e La Chiesa Cattolica**, IGER, Roma, 1996, p. 39; cf. GUERRA LOPEZ DE CASTRO, M. Los bienes culturales, noción y regulación em El Derecho Español, con especiales referencias al Patrimonio de La Iglesia Católica. **Revista Chilena de Derecho**, vol. 31/2/ (2004), p.311.

<sup>6</sup> CONSELHO DA EUROPA, Convenção Cultural Européia, de 19 de dezembro de 1954, Paris. In: **European Treaties Series** 18 (1966), p.1; GUERRA LÓPEZ DE CASTRO, M. **Los bienes culturales**, cit., p.312.

<sup>7</sup> UNESCO, Convenção para a proteção do patrimônio mundial, cultural e natural , 16 de novembro de 1972, Paris. In: **Les textes normatifs de l'UNESCO**, cit. IV.A.5; cf. Guerra López de Castro, M. **Los bienes culturales**, cit.; p.312.

### *Definição de patrimônio cultural*

O que foi fundamental no processo de definição e do uso do termo “bem cultural” foi a locução adotada pela primeira vez pela Comissão Franceschini que definiu como bem cultural: “Aquele que constitui um testemunho material possuidor de valor de civilização”.<sup>8</sup> Esta definição foi oficializada pelo Decreto-Lei nº. 310, de 14 de dezembro de 1974, convertida em Lei n.º 5, de 29 de janeiro de 1975, que institui o Ministério pelos Bens Culturais e Ambientais da Itália.

Nesta definição se relevam três aspectos fundamentais: a materialidade dos objetos a tutelar; a existência de uma coletividade que reconhece o valor e se torna testemunha da vida da mesma, constituindo cultura e civilização; a relação entre o objeto e a coletividade. Nasce assim a tríplice exigência de conservação, valorização pública e fruição dos bens culturais.<sup>9</sup>

### *Sobre o conceito de patrimônio cultural*

Quanto ao conteúdo dos bens culturais é fundamental o que foi estabelecido na citada Convenção da Haia de 1954, que considera como bens culturais: a) os bens móveis ou imóveis de grande importância para o patrimônio cultural dos povos, como os monumentos arquitetônicos, de arte ou de história, religiosos ou civis; os lugares arqueológicos; os complexos de construções, que no conjunto ofereçam um interesse histórico ou artístico; obras de arte; manuscritos, livros ou outros objetos de interesse artístico, histórico ou arqueológico, assim como as coleções científicas e as coleções importantes de livros ou de arquivos ou de reprodução de bens supramencionados; b) os edifícios, cuja destinação principal e efetiva é conservar ou expor os bens culturais móveis acima definidos; c) os centros compreendendo um número considerável de bens culturais, anteriormente definidos, ditos centros monumentais.<sup>10</sup>

### **Bens culturais com relação à Igreja**

Aqui entramos no cerne da nossa dissertação, para ressaltar a especificidade destes bens culturais.

---

<sup>8</sup> Declaração I da Comissão Franceschini. *Revista Trimestrale di Diritto Pubblico* (1996), p.119. [tradução livre]; cf. CHMIELECKI, T.T. *La Protezione Internazionale*, cit., p.36.

<sup>9</sup> Cf. CHMIELECKI, T.T. *La Protezione Internazionale*, cit., p.36.

<sup>10</sup> UNESCO, Convenção para a Proteção dos bens culturais em caso de conflito armado, cit., art.1.

A Igreja foi sempre promotora da cultura, valorizadora das artes, das quais foi sempre mecenas ilustre e histórico. Não por acaso a maioria das obras de arte nasceu nas Igrejas, ou entre os muros de mosteiros e de conventos, e quando os artistas saíram daqueles lugares para fazer seus laboratórios (*botteghe*) fizeram-no sempre em conexão com homens de Igreja, os maiores promotores de obras quase sempre destinadas ao culto; não por acaso os grandes artistas, de fé e de cultura cristã, se inspiraram em temas, personagens, lugares que se referem à religião cristã e católica. Estas obras de arte sacra, ou inspirada no sagrado, representam um valor cultural imenso, uma expressão e testemunho de civilização inigualável.

Os bens culturais da Igreja, portanto, têm um valor “agregado” único, que o caracteriza: seu valor religioso. As obras de arte, os objetos sagrados, os monumentos existem enquanto inspirados pela fé cristã e destinados ao culto. Esta peculiaridade dos bens culturais da Igreja ou patrimônio artístico histórico exige uma regulamentação e não pode não ser compartilhada entre Estado e Igreja, para a sua correta conservação, valorização e aproveitamento. Nascem assim os acordos ou tratados sobre a matéria, como aquele que se está examinando nesta dissertação.

### **Normas canônicas sobre os bens culturais eclesiásticos**

A primeira regulamentação dos bens culturais eclesiásticos apareceu no Código de Direito Canônico de 1917, que no cânone 1497 trata dos bens temporais da Igreja, entre os quais se classificam alguns que hoje colocaríamos entre os bens culturais, como os documentos escritos de arquivo e bens destinados ao uso litúrgico e em geral ao culto divino, os lugares sagrados, altares, capelas, sacrários, cemitérios, imagens preciosas, objetos sagrados, relíquias, entre outros. O critério para definir a importância destes bens era a antiguidade, a arte e o culto. Fala-se também do valor, da consagração ou benção de tais bens sagrados. O Código de 1917 não conhece a expressão “bem cultural”.

O Concílio Vaticano II, na Constituição *Gaudium et Spes* assim como em muitos outros textos, fala de *bona culturalia* (bens culturais), mas em termos genéricos.<sup>11</sup>

---

<sup>11</sup> Vaticano II, Constituição Pastoral *Gaudium et Spes*, sobre a Igreja no mundo atual, de 7 de dezembro de 1965, n. 56.

No novo Código de Direito Canônico de 1983 não encontramos o termo “bem cultural” no sentido atual; nele substancialmente se repete o conteúdo da normativa do Código de 1917, embora se note um *aggiornamento* no cânone 1283.

É a partir da Constituição *Pastor Bonus* sobre a Cúria Romana, que se dá um passo a mais sobre este importante tema, ao instituir-se a *Pontifícia Comissão para a Conservação do Patrimônio Artístico e Histórico da Igreja*, que com João Paulo II no ano 1993 tomou o nome de *Pontifícia Comissão para os Bens Culturais da Igreja*.

### **Bens culturais da Igreja no direito concordatário**

Ao longo de sua história, a Santa Sé teve sempre de tratar com as autoridades civis sobre o patrimônio eclesiástico que inclui os bens culturais, estipulando tratados, convênios ou *modus vivendi*, fomentando maior precisão sobre a questão.

Muitos são os tratados que mereceriam ser aqui mencionados. Mas em função do tempo do qual disponho, limito-me a afirmar, sinteticamente, que no direito concordatário delineia-se, sem dúvida, uma constante e significativa evolução no interesse e na atenção aos bens culturais. Há uma preocupação em garantir a propriedade e evitar uma invasão de campo das duas partes, Igreja e Estado, pois é notável ver que os bens culturais são considerados patrimônio cultural nacional que deve ser colocado à disposição de todos. Isso levou à convicção de que Igreja e Estado deviam colaborar e entender-se em bases jurídicas e estipular convênios sobre a matéria, a fim de garantir e facilitar um trabalho comum de salvaguarda, de valorização e de fruição do rico patrimônio histórico e artístico, do qual parte importante pertence à Igreja. De fato, nas últimas duas décadas, registra-se uma interessante intensificação de tratados ou convênios, que parecem não parar, ao contrário, estão se ampliando para outras áreas e regiões geográficas do mundo, como a África ou a Ásia. Tal fato, vinte ou trinta anos atrás, era impensável. O fenômeno vai além do patrimônio da Igreja Católica, abrangendo patrimônios culturais de outras Igrejas ou Religiões, cujas autoridades religiosas são convidadas, segundo suas capacidades jurídicas, a tratar com as autoridades civis. O interesse é comum, de todos, pois os bens culturais são bens que pertencem à humanidade inteira.

É fato notório que no Patrimônio Mundial Cultural e Natural da Humanidade da UNESCO figura uma lista dos Patrimônios culturais brasileiros, na qual aparecem monumentos históricos pertencentes à Igreja Católica.<sup>12</sup>

Gostaria de acrescentar que três quartos dos lugares classificados como Patrimônio Mundial da UNESCO são de origem religiosa: Igrejas cristãs católicas, como, por exemplo, o Santuário do Bom Jesus de Matosinhos em Congonhas, Minas Gerais e, mais amplamente, as Catedrais européias católicas e protestantes, assim como templos de outras religiões: Mesquitas, Templos Hinduístas e Budistas e lugares sagrados japoneses ou africanos.

A Cidade do Vaticano, por exemplo, está na lista do Patrimônio Mundial e a Santa Sé ratificou a Convenção do Patrimônio Mundial entre os 187 Estados, que são partes da mesma.<sup>13</sup>

### **Bens culturais na legislação brasileira**

O artigo 216 da Constituição da República Federativa do Brasil recita: “constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”.<sup>14</sup> (BRASIL, 1988)

Pela Lei nº. 378, de 13 de janeiro de 1937, foi criado o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN), regulamentado pelo Decreto-Lei nº. 25, de 30 de novembro daquele mesmo ano, que estabelece normas sobre o “tombamento” dos bens culturais. Em 1946 o SPHAN foi convertido em Departamento do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (DPHAN) e em 1970 no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). O Decreto-Lei nº. 25 define o patrimônio histórico e artístico nacional, associando-o ao “conjunto de bens móveis e imóveis

---

<sup>12</sup> A cidade histórica de Ouro Preto (1980); o centro histórico de Olinda (1982); as ruínas jesuítico-guaranis de São Miguel das Missões (1983); o centro histórico de Salvador (1985); o Santuário do Bom Jesus de Matosinhos, em Congonhas (1985); o Plano Piloto da cidade de Brasília (1987); o Parque Nacional da Serra da Capivara (1991); o centro histórico de São Luiz; o centro histórico de Diamantina (1999); e o centro histórico da Cidade de Goiás (2001).

<sup>13</sup> A lista do Patrimônio Mundial compreende 704 bens culturais, 180 naturais e 27 mistos, distribuídos em 151 Estados. Depois de abril de 2009, 187 Estados ratificaram a Convenção do Patrimônio Mundial, entre os quais figura a Santa Sé.

<sup>14</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. 168p.

existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico” (art.1).<sup>15</sup> Esta lei está ainda em vigor e regulamenta, sobretudo, atos de tombamento.

O Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, confere eficácia àquela disposição constitucional, ao instituir o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial, onde deverão ser anotados, por exemplo, no Livro de Registro das Celebrações os “rituais e festas que marcam a vivência coletiva [...] da religiosidade”, no Livro de Registro das Formas de Expressão, as “manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas”, bem como o “Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos [...] feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas” (art. 1º, § 1º, incisos II, III e IV).<sup>16</sup>

A este respeito, é sabido que no Brasil que a legislação atribui ao ato de tombamento a principal expressão da vontade do Estado de preservar determinado bem.<sup>17</sup>

“Tombar” significa inscrever o bem, com o seu nome, localização e regime de restrições no livro do Tombo para que conserve suas características, impedindo que seja alienado, destruído, demolido ou mutilado, reparado, pintado ou restaurado.

Esses atos de preservação de bens culturais expressam, ademais, o exercício de competência constitucional material concorrente entre as três esferas da Federação brasileira. Trata-se, como esclarecido pelo Supremo Tribunal Federal,<sup>18</sup> de “encargo que não comporta demissão unilateral” nem da União, nem dos Estados-membros, nem dos Municípios.

É interessante notar que, concentrando o foco das atenções no plano Federal, o tema do tombamento continua a ser regido por ato normativo de 1937, o Decreto-Lei nº. 25, como foi relevado acima.

---

<sup>15</sup> Decreto-Lei nº. 25, de 30 de novembro de 1937, art. 1.

<sup>16</sup> Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, art. 1º, § 1º, incisos II, III e IV.

<sup>17</sup> Cf. Constituição Federal, art. 216, V, §1: “O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e prevenção”. (BRASIL, 1988)

<sup>18</sup> Supremo Tribunal Federal: ADI 2.544, relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 17.11.2006.

***O Livro do Tombo e a propriedade pública e privada dos bens culturais***

O Decreto-Lei nº. 25, que define e regulamenta o patrimônio histórico e artístico nacional, estabelece que esses bens culturais somente passam a integrar o regime de bens componentes do patrimônio histórico e artístico nacional depois de serem inscritos no livro do Tombo.

O Decreto-Lei exclui deste regime as coisas pertencentes a pessoas de direito público internacional, e com relação aos bens pertencentes a particulares, o tombamento ocorre de modo voluntário ou compulsório a partir de notificação do IPHAN.

***Os bens culturais e o acordo***

O Acordo não interfere nesta normativa, a não ser em aspectos pontuais, no que tange aos bens da Igreja e de pessoas jurídicas eclesiásticas.

O exercício das funções de vigilância e fiscalização do IPHAN há de ser harmonizado com a finalidade de elevar o valor religioso do bem cultural, por sua importância para a fé, para além do eventual valor específico que possua decorrente da sua integração ao patrimônio artístico nacional.

Assim, não poderão ser adotadas medidas administrativas sobre bens da Igreja Católica que releguem para um segundo plano a sua intrínseca finalidade religiosa, e muito menos é permitida, em virtude do Acordo, a sua desapropriação.<sup>19</sup>

***Propriedade, desapropriação e uso de bens culturais em geral***

A expropriação é uma das providências utilizadas para a tutela dos bens culturais, mais o Supremo Tribunal especificou posteriormente que o chamado “tombamento de uso” é inconstitucional.

Se a possibilidade de “tombamento de uso” de um bem qualquer, inclusive, portanto, o religioso, é inconstitucional, quanto ao bem religioso também não se abrirá a perspectiva da desapropriação, que só se torna a alternativa para a proteção dos outros bens. Isso porque, com relação aos bens religiosos, qualquer desapropriação seria contrária ao princípio constitucional da liberdade religiosa e da liberdade de culto.

---

<sup>19</sup> Cf. Acordo entre a Santa Sé e a República Federativa do Brasil, art. 7, cit., p.123.

### ***Finalidade dos bens culturais da Igreja***

Os bens culturais eclesiásticos, conforme ressalta o § 1º do artigo 6º do Acordo, devem manter a sua finalidade religiosa, que há de prevalecer sobre os valores artísticos, históricos, arquitetônicos ou culturais.

O Acordo prevê a disposição de conciliar na forma mais ampla possível a utilização dos bens por motivos de ordem cultural, ressalvada a finalidade religiosa.<sup>20</sup> Assim, por exemplo, não se pode desapropriar uma igreja, para que passe a funcionar como museu.

É atual o disposto no artigo 25 do Decreto-Lei de 1937, que estabelece que o IPHAN deve buscar “entendimentos com as autoridades eclesiásticas, instituições científicas, históricas ou artísticas e pessoas naturais ou jurídicas, com o objetivo de obter a cooperação das mesmas em benefício do patrimônio histórico e artístico nacional”.

Sob esse aspecto, ganhou notoriedade a ação civil movida, há alguns anos, neste Estado, pelo Ministério Público Federal, com vistas a recuperar para Igreja de Ouro Preto a imagem de Nossa Senhora das Mercês, de autoria atribuída ao Aleijadinho, desaparecida do seu altar e encontrada em exposição como obra de arte de particular.

### ***Prevenção, proteção e defesa dos bens culturais incluindo os não tombados***

A jurisprudência atual reconhece que a defesa do patrimônio cultural seja estendida aos bens não tombados. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais já decidiu que “Ministério Público possui legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio histórico e cultural, mesmo que o bem não tenha sido tombado”, admitindo, ainda, providência cautelar liminar “ante o perigo iminente de remoção do bem tombado para outra localidade”.<sup>21</sup> Esta posição encontra respaldo na doutrina, pois a própria Constituição menciona o tombamento como apenas um dos meios de acautelamento e proteção dos bens culturais.<sup>22</sup>

### ***Bens imateriais***

A este respeito, é necessário notar que o artigo 216 da Lei Maior brasileira compreende como bens culturais, além dos objetos físicos – como prédios, pinturas e

---

<sup>20</sup> Cf. Acordo entre a Santa Sé e a República Federativa do Brasil, art. 6 *caput*, cit., p.121-122.

<sup>21</sup> TJMG – Ag 000.335.443-8/00 – 7ª Câmara Civil, relator o Desembargador Wander Marotta, julgamento de 5.5.2003.

<sup>22</sup> Cf. Constituição Federal, art. 216, V, §1.

esculturas –, os bens intangíveis, como por exemplo, as manifestações e festas populares, incluindo-se festas religiosas, procissões e ritos preservados e cultivados no Brasil.

Como exemplo de reconhecimento de bem imaterial, integrante do patrimônio cultural brasileiro, considera-se o toque de sinos de igrejas de cidades mineiras como Ouro Preto, Mariana, Catas Altas, Congonhas, Diamantina, Sabará, Serro, Tiradentes e, especialmente, São João del Rei.

### ***Bens culturais nos seus lugares de origem***

A Constituição, no seu artigo 23, inciso IV, dispõe o dever de: “impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural”.<sup>23</sup> (BRASIL, 1988)

Evitar a evasão e, inclusive, a destruição e descaracterização constitui um dos objetivos do Acordo. Na realidade, o Acordo cristaliza a antiga colaboração que a Igreja sempre prestou aos poderes públicos no esforço comum por preservar os bens culturais por ela abrigados.

### **A Igreja no Brasil e os bens culturais**

Merecem ser lembrados a este respeito, os tantos documentos e a adoção de tantas providências da Igreja no Brasil para defender e garantir a utilização por todo o público dos seus bens culturais.

Testemunho inequívoco desta atitude da Igreja é a afirmação, já em 1925, do grande jurista mineiro Jair Lins, cujo parecer solicitado pelo então Presidente do Estado: é de “justiça que se reconheça e proclame que ninguém, absolutamente ninguém, tem procurado proteger mais eficientemente o patrimônio artístico da humanidade que a própria Igreja”.<sup>24</sup>

De fato, essa preocupação da Igreja no Brasil se vê refletida, por exemplo, na Pastoral dos Bispos do Brasil de 1915 e na luminosa Pastoral dos Bispos de Minas Gerais de 1926.

---

<sup>23</sup> Cf. Constituição Federal, art. 23, §4.

<sup>24</sup> Trecho de parecer coligido por PORTO DE MENEZES, I. A preservação dos Bens Culturais da Igreja segundo o Direito Canônico. **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico**, 30 (jun/jul., 2010), p. 40.

Na Pastoral de 1915, segundo primoroso estudo do Professor Emérito da Universidade Federal de Minas Gerais, Ivo Porto de Menezes, já se proibia, sem a autorização prévia do Bispo, “aos párocos e mais reitores de igrejas e capelas [...] deslocar ou substituir altares artísticos [...] reformar ou alterar [...] objetos de arte e, em geral, tudo aquilo que por antiguidade ou tradição se deve conservar”.<sup>25</sup>

A Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, também nessa orientação, publicou em 1971 o Documento-base sobre a arte sacra, em que se refere aos cuidados que o patrimônio artístico da Igreja deve receber.

O Acordo Brasil-Santa Sé, como se vê, culmina o encontro harmônico das preocupações tanto do Estado brasileiro como da Igreja no sentido de salvaguardar, até com medidas preventivas, esses bens que refletem e confessam, com o esplendor da arte, a fé originária desta Terra, que é também da Santa Cruz. É sob esse prisma que merece ser compreendida a norma que prevê que “as Altas Partes [...] continuarão a cooperar para salvaguardar” os bens que fazem parte de patrimônio cultural e artístico do Brasil.<sup>26</sup>

### **Conference Cultural Property Agreement in Brazil - Holy See**

#### **Abstract**

Conference regarding dissertation whose theme is the Holy See-Brazil Agreement, signed on November 13, 2008, in the Hall of Treaties Vatican. Its main purpose is to regulate matters of common interest for the benefit of Brazilian society, regrouping existing standards in Brazilian law and canonical one legal instrument. The focus of research is on Articles 6 and 7, concerning the cultural heritage of the Church, in other words, historical, artistic and cultural of the Catholic Church in Brazil.

**Key words:** Cultural property; Catholic Church; canonical legislation.

---

<sup>25</sup> PORTO DE MENEZES, I. A preservação dos Bens Culturais da Igreja, cit., p.41.

<sup>26</sup> Cf. Acordo entre a Santa Sé e a República Federativa do Brasil, art. 6 *caput*, cit., p.121-122.